



POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE
TERCEIRA SEÇÃO DO EMG
CENTRO DE ENSINO E INSTRUÇÃO
CURSO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS



JOÃO VICTOR BERNARDES SEIDEL

NÃO RECEPÇÃO E REVOGAÇÃO DO CRIME DE PUBLICAÇÃO OU
CRÍTICA INDEVIDA EM FACE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

ARACAJU/SE

2022

NÃO RECEPÇÃO E REVOGAÇÃO DO CRIME DE PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA EM FACE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO

João Victor Bernardes Seidel¹

Resumo:

A intenção do artigo é realizar análise da não recepção do crime de “Publicação ou Crítica Indevida”, previsto no art. 166 do Código Penal Militar em face do princípio da Liberdade de expressão, asseguro na Constituição Federal. Desse modo, o estudo traz um contexto histórico informando os eventos que contribuíram para criação do Código Penal militar, bem como os dogmas e ideologias da época em que foi criado, isto é, a Ditadura Militar. Outrossim, o crime ora estudado viola a Liberdade de Expressão prevista na Constituição Federal, norma base do ordenamento jurídico que confere validade para todas as normas infraconstitucionais. O presente trabalho também trata da necessidade de adequação do direito a nova realidade social frente ao desenvolvimento tecnológico e a cultura atualmente existente, bem como trata da ADPF 475. Assim, trazemos conhecimento aos Policiais Militares do Estado de Sergipe sobre a Liberdade de Expressão e suas limitações esculpadas no artigo 166 do CPM., bem como debatemos a não recepção do crime e as consequências da sua revogação, tendo em vista que se trata de uma previsão legal anterior a Constituição Federal e que há uma inconstitucionalidade material, isto é, do seu conteúdo.

Palavras-chave: Direito Penal Militar. Contexto Histórico do Código Penal Militar. Princípio da Liberdade de Expressão. Crime de Publicação ou Crítica Indevida. Não recepção de normas pré-constitucionais. ADPF 475.

¹ Aluno do 2º Ano do Curso de Formação de Oficiais da Polícia Militar do Estado de Sergipe, e-mail: joaobernardess@hotmail.com.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal é formado por normas jurídicas voltadas para fixar os limites do poder punitivo estatal, criando infrações penais, suas respectivas sanções e forma de aplicação, destinadas a proteção dos bens jurídicos mais relevantes para a sociedade, resguardando o bem-estar e a paz social.

Por sua vez, o Direito Penal Militar é um ramo especializado do Direito Penal e suas normas são voltadas para a criação das infrações penais militares e as suas devidas sanções, instituídas para garantir os princípios militares, alicerçados na hierarquia e disciplina. Este ramo do direito também protege diversos bens jurídicos, todavia, acrescenta-se as suas figuras típicas a defesa da hierarquia e disciplina, base das instituições militares, conferindo legitimidade ao Direito Penal Militar.

O Código Penal Militar, Decreto-Lei nº 1.001, foi instituído em 21 de outubro de 1969, no período da ditadura militar, e dentre os diversos crimes previstos em seu corpo, está previsto o crime de “Publicação ou Crítica Indevida”, o qual dispõem da seguinte forma:

Art. 166. Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Este crime tutela a disciplina militar e trata do ato de tornar público ato ou documento oficial, sem licença, e sua segunda parte, tema do presente projeto, trata da conduta de criticar, isto é, fazer comentários negativos relacionados à ato de superior ou assuntos atinentes a disciplina militar ou, então, a qualquer Resolução do Governo. A crítica deve ser pública, notória, conhecida por várias pessoas.

Ocorre que, como o Código Penal Militar é anterior a atual Constituição Federal, deve-se avaliar se o Artigo 166 do Código Penal Militar foi recepcionado pela atual Constituição Federal que prevê a liberdade de expressão como direito e garantia fundamental, expressa no artigo 5º, incisos IV, IX, XIV e artigo 220, Caput e §2, os quais dispõem da seguinte forma:

Art. 220. “A manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição...”

§2º – É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”

Art. 5º. “ (...)

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura e licença;

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.”

Desse modo, a Constituição Federal assegura a liberdade de expressão, o acesso a informação e veda a censura ou qualquer forma de restrição.

Assim, diante de tal cenário, O Partido Social Liberal (PSL) propôs no Supremo Tribunal Federal – STF – Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 475), em face do Artigo 166 do Código Penal Militar (CPM), o qual prevê pena de detenção de 2(dois) meses a 1(um) ano para o militar ou assemelhado que critique ato de superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do governo,, para que este crime não seja recepcionado pela Constituição Federal, já que se trata de uma norma pré-constitucional e que afronta os dispositivos desta.

Segundo o PSL, o Artigo 166 do CPM é anterior a Constituição Federal e não deve ser recepcionado por ela, já que viola a liberdade de expressão, prevista em diversos dispositivos constitucionais. O supracitado partido aduz que o CPM está obsoleto, pois foi assinado em 1969, ou seja, há 53 (cinquenta e três) anos atrás, durante o período ditatorial. Além disso, o CPM tem como pilares os princípios da hierarquia e disciplina, os quais são contrários aos ideais previstos na Constituição e a liberdade de expressão, resultando em um conflito entre o Artigo 166 do CPM e os artigos 5º, incisos IV, IX, XIV e 220, Caput e §2º, da Constituição Federal.

Assim, diante do exposto, o PSL ingressou com Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) em face do Artigo 166 do CPM e pleiteou a concessão de liminar para suspender, até o julgamento do mérito da ADPF, a aplicação do artigo e de todos os inquéritos policiais militares (IPMs) e demais procedimentos baseados no dispositivo. No mérito, pede que o STF declare a não recepção do artigo pela Constituição Federal e sua consequente revogação.

Os militares estão sendo severamente punidos por externar a sua opinião, seja pessoalmente, seja por meio das redes sociais, no entanto a Constituição Federal assegura a liberdade de pensamento e expressão.

Diante da previsão do Artigo 166 do CPM, o Militar não pode externar a sua opinião publicamente, discordando de ato de superior, ou de assunto relacionados a disciplina militar, ou de resolução do Governo, pois existe um crime militar para tal conduta, prevendo a pior pena cabível em nosso ordenamento jurídico para quem pratica esta conduta, isto é, a pena de privação da liberdade.

Nos dias atuais, com a entrada da Constituição Federal de 1988, é inimaginável que o militar seja tolhido ou castrado de expressar (externar) o que pensa, o fato dele discordar de ato de superior ou de resolução do Governo, não significa que ele não vá acatar e obedecer ao que foi determinado, violando a hierarquia e disciplina, mas simplesmente significa que ele tem uma ideia diferente, um pensamento com outros ideais.

A liberdade de expressão ocupa-se das formas de manifestação do pensamento, podendo ser exercida de várias formas e sobre os mais variados assuntos. O Supremo Tribunal Federal (STF) já chegou a declarar, em decisão unânime, que é inexigível a autorização prévia para publicação de biografia e que nos casos de violação da privacidade, da intimidade, da honra e da imagem, cabe a reparação indenizatória, proibindo toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. Assim, uma regra infraconstitucional não poderia abolir o direito de expressão.

Desse modo, se a publicação de biografia, que é mais gravosa que a crítica de ato de superior ou resolução do governo, é permitida, não há motivos para coibir a crítica feita pelo militar a ato de superior ou situação semelhante, além disso, o CPM também é uma norma infraconstitucional que não poderia ir de maneira contrária a Constituição Federal.

Logo, o presente projeto trata das vozes dos militares, que devem ser externadas e ouvidas por quem assim desejar, já que ninguém é obrigado a concordar com todos os atos de seus superiores e das resoluções do governo, podendo externar sua opinião, ainda que seja contrária a determinação.

Não são poucas as vezes que um Militar tem seu pensamento formado, dotado de razão, mas deixa de externá-lo ou de defender seus direitos, com medo das represálias e sanções.

Neste estudo foi traçado um objetivo geral e três objetivos específicos. A intenção destes é responder ao problema de pesquisa proposto e promover a verificação das três hipóteses suscitadas, sendo que cada um destes objetivos mantém uma relação de correspondência com as aludidas hipóteses, como será apresentado.

O que se preme com a pesquisa é trazer conhecimento para os Policiais Militares do Estado de Sergipe sobre a limitação da Liberdade de Expressão do Policial Militar em razão do Crime de Publicação ou Crítica Indevida, promovendo uma reflexão sobre a não recepção deste crime.

Os objetivos específicos auxiliam através da fragmentação de ideias que no fim se convergem para que o objetivo geral seja alcançado. Assim, vejamos: trazer conceitos necessário para melhor compreensão do assunto proposto; necessidade do conhecimento sobre a Liberdade de Expressão dos Policiais Militares; demonstrar a limitação da exposição da opinião do Policiais Militar nas redes sociais referente ao ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo; tratar da recepção ou não do Crime de Publicação ou Crítica Indevida, previsto no artigo 166 do Código Penal Militar, pela Constituição Federal.

As hipóteses a seguir são sugestões de resposta ao problema de pesquisa e estão diretamente relacionadas com os objetivos específicos que foram propostos: verifica-se como relevante a necessidade do conhecimento aos conceitos, significado e fundamentos da Liberdade de Expressão e do Crime de Publicação ou Crítica Indevida; constatação da inconstitucionalidade da limitação da Liberdade de Expressão do Policial Militar nas redes sociais referente ao ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo; constatação da não recepção do Crime de Publicação ou Crítica Indevida e sua conseqüente revogação.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1 FINALIDADE DO DIREITO PENAL E DO DIREITO PENAL MILITAR

A finalidade do Direito Penal é proteger os bens jurídicos mais importantes para a sociedade, àqueles essenciais ao indivíduo e a comunidade, a fim de que seja mantido o bem-estar e a paz social. Trata-se de um critério político de seleção dos bens jurídicos mais relevantes, pois variam de acordo com a evolução da sociedade, bens jurídicos que já foram importantes, hoje não ganham mais a proteção do direito penal, em razão da

evolução social. Segundo Rogério Greco (2017, p.2) os conceitos modificam-se durante o passar dos anos. É por isso que o Direito Penal vive, como não poderia deixar de ser, em constante movimento, tentando adaptar-se às novas realidades sociais. Portanto, os bens jurídicos mais relevantes para sociedade serão escolhidos por meio de um critério político que varia de acordo com a evolução da sociedade.

Por outro lado, o Direito Penal Militar (DPM) é um ramo especializado do Direito Penal comum e suas normas são voltadas para a criação das infrações penais militares e a cominação de suas devidas sanções, instituídas para garantir a regularidade e proteção das instituições militares, alicerçadas nos princípios da Hierarquia e Disciplina, conferindo legitimidade ao Direito Penal Militar.

2.2 CONTEXTO HISTÓRICO E CRIAÇÃO DO CRIME PUBLICAÇÃO OU CRÍTICA INDEVIDA

O Direito Penal Militar surgiu desde os tempos remotos, com o nascimento dos primeiros exércitos, havendo a criação de uma justiça especializada para julgar os crimes praticados em guerra ou ela relacionados, havendo uma repreensão especializada e rígida. Todavia, com a evolução da sociedade, o DPM passou por diversas mudanças, já que deve acompanhar o desenvolvimento da sociedade, de modo que haja sua adequação à nova realidade social, se caracterizando como dinâmico.

Sabe-se que o Código Penal Militar vigente foi editado durante o período da ditadura militar, no qual diversos direitos fundamentais foram restringidos e todos os meios de comunicação foram censurados. Durante o período da Ditadura, o Congresso Nacional foi fechado e o poder executivo ganhou grandes poderes, inclusive o de Legislar.

Em 1969 o General e Presidente da República Arthur da Costa e Silva sofreu um derrame e precisou ser sucedido por uma Junta Militar, composta pelas Forças Armadas, que declarou os cargos de Presidente e Vice como vagos. No decorrer do período em que a Junta estava à frente, nasceu o Código Penal Militar, em 21 de outubro de 1969, pelo Decreto-Lei nº 1.0001, trazendo as marcas do tempo em que foi criado.

Dentre os absurdos criados pelo Código Penal Militar (CPM), há a previsão do crime de “Publicação ou Crítica Indevida”, o qual dispõem da seguinte forma:

Art. 166. Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou

assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

O bem jurídico tutelado por esta norma é a disciplina militar perturbada pela publicação ou da crítica, além disso, caso o crime seja praticado em face de ato superior, também será tutelada a autoridade e a disciplina.

O supracitado crime trata do ato de tornar público, levar a conhecimento, ato ou documento oficial, sem licença. Em seguida, na sua segunda parte, o crime trata da conduta de criticar ato de superior ou assuntos atinentes a disciplina militar ou, então, a qualquer Resolução do Governo, isto é, fazer comentários negativos relacionados a ato de superior, assuntos da disciplina militar ou, então, Resolução do Governo. A crítica deve ser pública, notória, de forma que seja conhecida por várias pessoas.

Desse modo, é inconcebível pensar que o CPM, criado há mais de 50 anos, durante a ditadura militar, e que traz diretrizes e pensamentos daquela época está vigente até os dias atuais, inclusive prevendo dispositivos que violam frontalmente a Constituição Federal em diversos princípios, como no caso do crime ora estudado.

2.3 INCONSTITUCIONALIDADE DO CRIME DO ART. 166 EM FACE DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO.

Diante da evolução histórica e cultural da sociedade brasileira, faz-se mister a análise da recepção do Crime de Publicação ou Crítica Indevida, previsto no Artigo 166 do Código Penal Militar, pela ordem jurídica vigente, instituída pela atual Constituição Federal, que prevê a liberdade de expressão como direito e garantia fundamental, expressa no artigo 5º, incisos IV, IX, XIV e artigo 220, Caput e §2º, os quais dispõem da seguinte forma:

Art. 220. “A manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição....

§2º – É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.”

Art. 5º. “ (...)

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura e licença;

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.”

A liberdade de pensamento, consagrada na Constituição Federal, está ligada as nossas ideias e opiniões internas, que interessam exclusivamente ao indivíduo, detentor dos pensamentos, pois ele não pode ser punido pela sua forma de pensar, pelo seu eu interno. Por outro lado, a liberdade de manifestação do pensamento, é a possibilidade do indivíduo expressar suas convicções formadas internamente, ou seja, é a possibilidade de externar seu pensamento.

A Liberdade de expressão (manifestação) nos permite expressar ideias, sentimentos e opiniões de diversas formas, seja por intermédio de mensagens faladas ou escritas, bem como por intermédio de gestos, símbolos e outras formas de manifestação, inclusive, o silêncio é assegurado, já que ninguém pode ser compelido a se manifestar, sem que haja o seu consentimento. Logo, todas as formas de expressão estão asseguradas pela Constituição Federal.

Entretanto, a Constituição faz uma ressalva, de modo que não protege a manifestação feita por intermédio do anonimato, já que muitas pessoas poderiam utilizar deste subterfúgio para infringir direitos e cometer infrações penais, motivo pelo qual faz se necessária a identificação do autor, a fim de haja sua responsabilização, seja cível ou penal.

Ademais, a Constituição Federal prevê o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização, nos casos em que a manifestação cause dano material, moral ou a imagem de outrem. Observa-se que a Constituição prevê a possibilidade de responsabilização daquele que utiliza a liberdade de manifestação de forma indevida, utilizando os ramos do direito que são necessários e suficientes para reparar e reprimir as condutas lesivas praticadas pela manifestação do pensamento. Logo, percebe-se que eventuais abusos, cometidos por intermédio da liberdade de expressão, são reprimidos pela própria CF, que prevê mecanismo para coibir excessos.

A Constituição Federal é norma superior, fundamento de todo ordenamento jurídico, motivo pelo qual não pode ser restringida por uma norma infraconstitucional. Os princípios e normas utilizados para relativizar a Constituição estão esculpidos em seu próprio corpo, já que a Constituição só pode ser limitada ou relativizada por ela mesma.

Desse modo, não é possível uma norma infraconstitucional restringir o conteúdo da Constituição Federal. Assim.

O art. 166 do Código Penal Militar, ao prevê o crime de “Publicação ou Crítica Indevida”, viola cabalmente a Constituição Federal, já que o supracitado crime se insurge contra a Liberdade de Expressão prevista na CF, ensejando uma inconstitucionalidade material.

Não obstante, os Militares sejam regidos por disposição especial, que fogem da alçada comum aplicada aos cidadãos, a Constituição é clara e prevê direitos fundamentais que devem ser assegurados a todos os cidadãos, em razão do seu conteúdo fundamental e da sua superioridade hierárquica.

A falta de consenso entre a liberdade de expressão e as limitações/restrições impostas aos policiais militares traz à baila a discussão sobre a inconstitucionalidade do art. 166 do Código Penal Militar, que limita de forma excessiva a liberdade de expressão dos Militares, conforme posicionamento abaixo:

Pior do que reprimir essa liberdade é reprimi-la com a ameaça da perda da própria liberdade de ir e vir. Não se quer apenas calar, mas também impedir o direito de ir e vir daquele profissional que se sentiu prejudicado por ato de superior ou de governo, não importando se essa manifestação, a princípio, era devida ou indevida. Lembremos que a liberdade de expressão não carece, como visto anteriormente, de ser verdadeira, bastando a simples impressão pessoal de prejuízo para justificar essa capacidade humana. Logicamente que as manifestações ilegais de conteúdo doloso explícito, desonrosas, não impedem que os ofendidos e as autoridades militares e judiciárias competentes adotem as providências necessárias para fazer cessar a conduta. (MEDEIROS, 2012, s/i).

Desse modo, não restam dúvidas que o art. 166 do CPM padece de constitucionalidade, já que esbarra frontalmente contra a Liberdade de Expressão, esculpida no texto constitucional, que somente pode ser restringido pela própria Constituição.

A Constituição Federal garante a Liberdade de Pensamento e de Expressão como um direito fundamental, pois a todos é dado o direito de pensar e de livremente expressar suas opiniões, sejam elas políticas, filosóficas, religiosas, dentre outras. Entretanto, a liberdade de expressão não é irrestrita, pois em nosso ordenamento jurídico não há direitos absolutos, podendo haver limitações, desde que guardem fundamento

Constitucional, como, por exemplo, a vedação ao anonimato esculpida no Art. 5º, inciso IV, da CF, a qual assevera que: “ é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

Assim, não poderia o Código Penal Militar, Decreto Lei instituído pelo Poder Executivo durante a Ditadura Militar, restringir e limitar um direito eleito pela Constituição Federal como fundamental. Cumpre destacar que a Constituição Federal é norma superior e fundamento de validade de todo ordenamento jurídico vigente e que foi instituído após a ditadura militar, visando reparar e resgatar os direitos que foram esquecidos e abandonados, logo, é fácil perceber que o crime de Publicação ou Crítica indevida é flagrantemente inconstitucional, pois afronta diretamente a Constituição e não possui respaldo para restringir tais direitos.

Sabe-se que aos Militares são aplicadas normas específicas que possuem um maior rigor, já que as polícias militares desempenham um múnus público de preservação da ordem pública, devendo resguardar a paz social e reprimir as condutas desviantes, motivo pelo qual se espera uma postura ética e honesta dos policiais, assim, por conta da função desempenhada pelo policial militar, muitos direitos foram restringidos e limitados, como o direito de sindicalização ou de greve, todavia as limitações impostas são sempre respaldadas na Constituição Federal, o que não se aplica ao art. 166 do CPM.

O Supremo Tribunal Federal – STF – já se posicionou sobre o tema e pacificou o entendimento de que embora os militares possam ter restrições excepcionais em seus direitos fundamentais, toda e qualquer limitação deve ter fundamento na Constituição Federal, conforme posicionamento abaixo:

Os militares, indivíduos que são, não foram excluídos da garantia constitucional da individualização da pena. Digo isso porque, de ordinário, a CF de 1988, quando quis tratar por modo diferenciado os servidores militares, o fez explicitamente. Por ilustração, é o que se contém no inciso LXI do art. 5º do Magno Texto, a saber: ‘ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei’. Nova amostragem está no preceito de que ‘não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares’ (§ 2º do art. 142). Isso sem contar que são proibidas a sindicalização e a greve por parte do militar em serviço ativo, bem como a filiação partidária (incisos IV e V

do § 3º do art. 142)”. (HC 104.174, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 29-3-2011, Segunda Turma, DJE de 18-5-2011).

Sendo assim, tendo em vista que o Artigo 166 do Código Penal Militar não possui um respaldo constitucional e esbarra frontalmente com a Liberdade de Expressão esculpida no corpo da Constituição Federal, norma superior e fundamento de validade do ordenamento jurídico, devendo-se propor a devida Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental, para que haja a não recepção do supracitado artigo.

2.4 EVOLUÇÃO SOCIAL E A INCOMPATIBILIDADE DO CRIME DO ART 166 DO CPM.

A sociedade se encontra em constante mudança e evolução, havendo um desenvolvimento tecnológico e social. O Direito não pode ficar para trás, deve acompanhá-la para regular os novos comportamentos e as novas relações que vão surgindo durante o passar do tempo, se adaptando a realidade social vigente que irá ditar as regras das relações sociais. Nesse sentido, o Direito Penal Militar, ramo especializado do Direito Penal, também deve se adequar as novas realidades sociais, pois condutas intoleráveis no passado, hoje são tidas como comuns.

Recentemente, com o desenvolvimento da tecnologia, surgiu a Internet, trata-se de um meio de grande relevância para a sociedade, contando com milhões de usuários conectados em tempo real a todo momento, por meio do qual realizam as mais variadas atividades, desde o envio de uma mensagem até a realização de uma transação bancária, tornando-se inimaginável viver nos dias atuais sem a existência da internet, sendo utilizada no cotidiano mundial, seja pessoal, institucional ou empresarial.

A internet veio para promover mudanças mundiais, afetando de forma significativa a globalização, possibilitando a troca de informação em tempo real de diferentes lugares do planeta, ideia que nem se quer era cogitada a pouco tempo atrás. O ciberespaço abriu porta para muitas atividades, criando os famosos youtubers e os influenciadores digitais, que tratam dos temas mais variados, desde de temas como comédia até posição política partidária ou filosófica, propagando suas ideais e pensamentos.

Por meio da interatividade, o usuário sente que pode modificar o espaço "do outro lado da tela" e a web passa a ser vista como um lugar de ampla liberdade (MURRAY apud SOUZA E SILVA, 2001, p.7). O ciberespaço é um lugar favorável para a circulação

de informações (CORRÊA, 2004, p. 4), isto é, um local ideal para ser abordados e expostos os mais variados temas.

Assim, a internet tornou-se o meio mais utilizado no planeta para difundir ideais e pensamentos, no âmbito militar não é diferente, pois muitos policiais estão utilizando-a para difundir suas ideologias e pensamento.

Os Policiais Militares, na qualidade de cidadão, vêm, por meio das redes sociais manifestando as suas ideias e opiniões, sejam de conteúdo filosófico, político ou religioso, existindo os mais variados assuntos. De modo que não estar tendo um resultado positivo, já que muitas de suas postagens são encaradas como infração penal militar, resultando em várias sanções militares, inclusive, a mais drásticas de todas, que é a privação da liberdade.

É inconcebível pensar que o Policial, no seu dia de folga, não possa externar uma opinião nas redes sociais, por exemplo, contrária a uma resolução do Governo ao qual está subordinado, pois devem estar atentos as normas da legislação especial, podendo resultar em uma punição criminal, inclusive com pena privativa de liberdade.

No ciberespaço os militares estão sofrendo com restrições e limitações específicas, em razão da norma especial aplicada a eles. Ainda que as redes sociais necessitem da manifestação do usuário e incentive a publicação de ideias e opiniões, os militares não podem publicar suas angustias e insatisfações contra as normas militares, sob pena de sofrer represálias.

A corrente que defende a inconstitucionalidade do Artigo 166 do CPM, afirma da seguinte forma:

Pior do que reprimir essa liberdade é reprimi-la com a ameaça da perda da própria liberdade de ir e vir. Não se quer apenas calar, mas também impedir o direito de ir e vir daquele profissional que se sentiu prejudicado por ato de superior ou de governo, não importando se essa manifestação, a princípio, era devida ou indevida. Lembremos que a liberdade de expressão não carece, como visto anteriormente, de ser verdadeira, bastando a simples impressão pessoal de prejuízo para justificar essa capacidade humana. Logicamente que as manifestações ilegais de conteúdo doloso explícito, desonrosas, não impedem que os ofendidos e as autoridades militares e judiciárias competentes adotem as providências necessárias para fazer cessar a conduta. (MEDEIROS, 2012, s/i).

Portanto, não restam dúvidas de que o Artigo 166 do CPM, afeta de forma desproporcional o servidor militar, que é tolhido de exercer um direito constitucionalmente consagrado, sob ameaça de sanção fundamentada em uma norma que carece de constitucionalidade.

2.5 ADPF 475

A Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF – está expressa no texto Constitucional, mais especificamente no §1º do artigo 102, sendo devidamente regulamentada pela Lei 9.882. A ADPF é uma ação de controle de constitucionalidade de competência exclusiva do STF e possui como parâmetro os preceitos fundamentais, cabendo sua utilização em face do direito pré-constitucional, isto é, normas anteriores à Constituição de 1988, desse modo, deve-se propor ADPF em face da norma questionada no presente projeto, já que se trata de uma norma pré-constitucional, instituída no período da ditadura militar.

Assim, diante dos motivos acima expostos, o Partido Social Liberal (PSL) propôs Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF nº 475), a fim de declarar a não recepção do crime de “Publicação ou Crítica Indevida” pela Constituição Federal.

O PSL, na ADPF 475, afirma que o Artigo 166 do CPM ofende os artigos 5º, incisos IV, XI e XIV, e 220, caput e §2º, da Constituição, relatando que muitos policiais militares estão sendo punidos, com base no dispositivo questionado, por publicarem em suas redes sociais críticas contra ato de superior ou do Governo publicações em redes sociais. Argumenta-se também que a opinião do Policial Militar é de grande importância para aperfeiçoamento das Instituições Militares e para evitar eventuais abusos e ilegalidades que são praticadas as escondidas da população.

Por último, alega que o Código Penal Militar está ultrapassado, já que surgiu durante o período da ditadura militar que fora imposta aos brasileiros, fruto do poder constituinte autoritário, sem qualquer respaldo de aprovação popular, afrontando a democracia atual, motivo pelo qual Defende, com razão, a não recepção do Crime de Publicação ou Crítica Indevida, inserido no artigo 166 do CPM.

3 CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, ao analisar o artigo 166 do CPM, verifica-se que este artigo afronta diretamente a Liberdade de Expressão prevista no corpo do texto constitucional e que o supracitado artigo não goza de nenhum respaldo da Carta Magna, ressaltando que a constituição só pode ser limitada por ela mesma, por um juízo de ponderação, pois nenhum direito é absoluto, e não por uma norma inferior a Constituição.

Portanto, conclui-se pela não recepção do crime de Publicação ou Crítica Indevida, previsto no CPM, em razão da sua incompatibilidade de conteúdo com a norma suprema do ordenamento jurídico.

Outrossim, o contexto histórico de elaboração do Código Penal Militar e a sua forma de elaboração, embora respeitado os requisitos da época, não condiz com os princípios atualmente consagrados na atual Constituição, devendo o Direito, ainda que militar, acompanhar o desenvolvimento da sociedade, motivo pelo qual sugere-se a não recepção do art. 166 do CPM, já que se trata de norma pré-constitucional e que afronta indubitavelmente os dispositivos e valores atuais elencados pelo Poder Constituinte.

Cumprir destacar que há um controle de não recepção do Artigo 166 do CPM, resultando na revogação da norma, tendo em vista que o dispositivo ora analisado é pré-constitucional, ou seja, foi criado antes da Constituição Federal que é o parâmetro de controle a ser utilizado.

Por último, a norma ora analisada é utilizada como meio de repressão a Liberdade de Expressão dos Policiais Militares que são tolhidos de se manifestarem de forma contrária a seus superiores ou a resolução do governo, ainda que contrarie a sua convicção filosófica ou política, impossibilitando a pluralização de ideologias e a manifestação do pensamento.

Logo, diante do exposto, concluímos pela não recepção da norma ora debatida pela Constituição Federal e sua consequente revogação.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. Os Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, usando das atribuições que lhes confere o art. 3º do Ato Institucional n. 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do art. 2º, do Ato Institucional n. 5, de 13 de dezembro de 1968, decretam Código Penal Militar. Publicação no Diário Oficial da União de 21 de outubro de 1969.

MASSON, Nathalia. Manual de Direito Constitucional. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

LENZA, Pedro. Direito Constitucional esquematizado. 26ª ed. São Paulo: SaraivaJu, 2022.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: parte geral - 17. ed. Niterói: Impetus, 2015.

NEVES, Coimbra. Manual de Direito Penal Militar – 2 ed. Saraiva, 2012.

CORRÊA, Cynthia Harumy Watanabe. Comunidades Virtuais Gerando Identidades na Sociedade em Rede. Ciberlegenda (UFF), Rio de Janeiro/RJ, Brasil, v. n.13, p. 1-17, 2004.

MEDEIROS, Paulo Roberto de. Delito penal militar de publicação ou crítica indevida: liberdade de expressão e de informação no STF. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3150. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/21094>. Acesso em: 25 de abr. 2015.

SOUZA E SILVA, Adriana de. Interface, conexão, liberdade: construindo e imaginando espaços — na rede digital. In: Anais do Intercom – XXIV Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação. Campo Grande, 2001.